



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220968 - SC (2025/0240370-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : HUFF E KERBER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590
LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA IMPENHORABILIDADE. JUÍZO QUE RECEBEU A ORDEM DE PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito à competência para análise da impenhorabilidade de valores bloqueados em execução fiscal, especificamente sobre honorários advocatícios contratuais.

2. O Tribunal de origem entendeu que a alegação de impenhorabilidade deve ser submetida aos Juízos que determinaram as penhoras no rosto dos autos, e não ao Juízo de origem, sob o fundamento de que essas matérias não são afetas ao Juízo que apenas cumpre a medida.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que cada um dos Juízos envolvidos possui competência para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição, cabendo ao Juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da constrição. Precedente: EREsp n. 1.713.844/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 25/9/2024, DJe de 1/10/2024.

4. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos para decidir sobre a viabilidade da constrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220968 - SC (2025/0240370-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **HUFF E KERBER ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590**
: **LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA IMPENHORABILIDADE. JUÍZO QUE RECEBEU A ORDEM DE PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito à competência para análise da impenhorabilidade de valores bloqueados em execução fiscal, especificamente sobre honorários advocatícios contratuais.

2. O Tribunal de origem entendeu que a alegação de impenhorabilidade deve ser submetida aos Juízos que determinaram as penhoras no rosto dos autos, e não ao Juízo de origem, sob o fundamento de que essas matérias não são afetas ao Juízo que apenas cumpre a medida.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que cada um dos Juízos envolvidos possui competência para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição, cabendo ao Juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da constrição. Precedente: EREsp n. 1.713.844/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 25/9/2024, DJe de 1/10/2024.

4. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos para decidir sobre a viabilidade da constrição.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HUFF E KERBER ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4), nos autos do Processo n. 5007413-87.2024.4.04.0000, que negou provimento ao

agravo de instrumento, mantendo a decisão que determinou que a alegação de impenhorabilidade dos valores executados fosse submetida aos Juízos que ordenaram as constrações. O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (fls. 19-21):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESERVA DE HONORÁRIOS. CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. APRECIÇÃO PELO JUÍZO QUE DETERMINOU A CONSTRIÇÃO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou diretamente o disposto no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e na Súmula Vinculante n. 47 do Supremo Tribunal Federal ao apontar ser incompetente para decidir acerca da viabilidade do destaque de honorários contratuais.

Argumenta que cabe ao Juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos decidir quanto à viabilidade da constrição, uma vez que cada um dos Juízos envolvidos possui competência para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição.

Alega, ainda, que a penhora de valores de caráter alimentar é vedada, conforme o art. 85, § 14, do CPC e a Súmula Vinculante n. 47 do STF.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a competência do Juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos para decidir sobre a viabilidade da constrição.

Em contrarrazões ao Recurso Especial, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (fls. 32-41) defende a manutenção do acórdão recorrido e alega que a divergência apontada pelo recorrente é entre decisões do mesmo tribunal, o que não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 13 do STJ.

Argumenta, ainda, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83, e que a análise do recurso demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Decisão de admissibilidade não identificada.

Parecer do MPF não identificado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia gira em torno da competência para análise da impenhorabilidade de valores bloqueados em execução fiscal, especificamente quanto a honorários

advocatícios contratuais. A decisão recorrida determinou que a alegação de impenhorabilidade deve ser submetida aos juízos que determinaram as penhoras no rosto dos autos, e não ao juízo de origem.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal local consignou:

A Primeira Turma desta Corte já resolveu que A reserva dos honorários contratuais só pode ser efetuada enquanto a verba estiver disponível; isto é, antes da realização de penhora no rosto dos autos (TRF4, Primeira Turma, AG 5025776-64.2020.4.04.0000, 11nov.2020).

Neste caso, o pedido de reserva de honorários contratuais no valor de R\$ 27.653,72, formulado na inicial do cumprimento de sentença (e46d1 na origem), foi apresentado antes da realização da primeira penhora no rosto dos autos (e70d1 na origem), e houve requisição de pagamento com destaque da referida verba (e59d1 na origem). Logo após essa primeira constrição, o Juízo de origem determinou a alteração do status dos créditos da requisição de pagamento para bloqueado (e72d1 na origem), e novas constrições foram realizadas nos eventos seguintes.

Por outro lado, a insurgência sobre o caráter alimentar da verba e sua impenhorabilidade deverá ser apreciada pelo juízo que determinou a constrição, eis que estas matérias não são afeitas ao juízo da origem, o qual apenas deve determinar o cumprimento da medida, quando observadas as formalidades legais (TRF4, Décima Turma, AG 5029361-61.2019.4.04.0000, 26ago.2020). A Primeira Turma desta Corte já resolveu que O comando dos efeitos da penhora é do Juízo que a determinou, cumprindo ao Juízo do processo em que os direitos foram penhorados somente limitar acesso dos pretendentes à disponibilidade deles (TRF4, Primeira Turma, AG 5024402-42.2022.4.04.0000, 25ago.2022).

Desse modo, a alegação de impenhorabilidade dos valores executados deve ser suscitada perante os Juízos que determinaram as constrições, neste caso, 3ª Vara Federal de Itajaí/SC (cumprimento de sentença 5003007-11.2016.404.7208); 2ª Vara Federal de Itajaí/SC (cumprimento de sentença 5005495-07.2014.404.7208); 3ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR (execução fiscal 50019310220184047007); e, Central de Controle e Apoio em Execução Fiscal (execução fiscal 50031139120164047007), como bem resolveu a decisão agravada.

Não há prova do direito alegado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, a Corte *a quo* afirmou que "a insurgência sobre o caráter alimentar da verba e sua impenhorabilidade deverá ser apreciada pelo juízo que determinou a constrição, eis que estas matérias não são afeitas ao juízo da origem, o qual apenas deve determinar o cumprimento da medida, quando observadas as formalidades legais (TRF4, Décima Turma, AG 5029361-61.2019.4.04.0000, 26ago.2020)". Observa-se que tal entendimento destoa da

jurisprudência do STJ, que é no sentido de que cabe ao juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da constrição. Razão pela qual merece ser reformado o acórdão recorrido. Nessa linha:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ARGUIDA IMPENHORABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUEM DIRECIONADO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A questão controvertida é saber qual o juízo competente para processar e julgar a alegada impenhorabilidade do crédito penhorado, se o juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos ou o que expediu a ordem de constrição.

2. Deve ser prestigiado o entendimento sufragado no acórdão embargado, no sentido de determinar que cada juízo se encarregue de decidir as questões surgidas nos respectivos autos, solução que melhor se adequa à situação processual, notadamente sob a perspectiva axiológica do processo civil. Precedentes.

3. Assim, eventuais impugnações à penhora levada a efeito no rosto dos autos deve ser analisada e decidida pelo juízo que recebeu o mandado de penhora.

4. Embargos de divergência desprovidos.

(REsp n. 1.713.844/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 25/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO. JUÍZO QUE RECEBEU O MANDADO DE PENHORA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, decidiu que, "quanto à alegação de que os valores decorrentes da presente execução de sentença tem natureza alimentar, o que os tornaria impenhoráveis, à luz do artigo 833, inc. IV, do NCPC, tenho que tal pedido deve ser apreciado pelo juízo estadual que determinou a ordem de penhora no rosto dos presentes autos, competente para tanto".

2. Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser da competência do juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos a decisão sobre a viabilidade da constrição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.873.777/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO. JUÍZO QUE RECEBEU O MANDADO DE PENHORA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, decidiu que, "no mérito, contudo, não assiste razão à agravante, porquanto a competência para decisão a respeito de penhora no rosto dos autos é do juízo que determinou a constrição e não do juízo a quo".

2. Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser da competência do juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos a decisão sobre a viabilidade da constrição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.872.057/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte já manifestou entendimento segundo o qual cada um dos juízos envolvidos possui competência para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. Precedente: CC 37952/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005.

2. Na espécie, caberia ao juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da constrição a ser procedida no processo de sua jurisdição, ainda mais se a medida recair sobre bens absolutamente impenhoráveis, tal como supostamente ocorreria na hipótese, em que se determinou o bloqueio do precatório referente aos honorários advocatícios.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.197.314/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 28/9/2010.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para reconhecer a competência do Juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos para decidir sobre a viabilidade da constrição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.220.968 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0240370-3

Número de Origem:

50046266020174047201 50074138720244040000

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUFF E KERBER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590

LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de novembro de 2025